Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1628/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17361/2014
PROTOCOLO	: 1556270
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA - FUNSAU-NA
JURISDICIONADO	: FÁBIO JOSÉ JUDACEWSKI
INTERESSADO	: BARONCELI & BARONCELI LTDA - ME
VALOR	: R$ 492.625,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – EXAMES LABORATORIAIS – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, para sua execução, sendo a ressalva pela remessa intempestiva dos documentos obrigatórios, bem como pelo não envio do Subanexo XVII.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 008/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 054/2014, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina/MS – FUNSAU-NA, por seu Diretor Geral, Senhor Fábio José Jadacewski, e a Baronceli & Baronceli Ltda – ME.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 008/2014 - (peça 05, fls. 34-64) e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 054/2014 - (peça 13, fls. 164-166).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 008/2014* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de exames laboratoriais para atender aos usuários do SUS no Pronto Socorro, Clinica Médica, Clinica Cirúrgica, Maternidade e Pediatria do Hospital Regional de Nova Andradina/HRNA, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 13, fls. 164).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 05/02/2014 a 31/12/2014 , nos termos da Cláusula Segunda - (peça 13, fls. 165).

O valor estimado importa em R$ 492.625,00 (quatrocentos e noventa e dois mil seiscentos e vinte e cinco reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 13, fls. 165).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise ANA–2ªICE–5384/2015 - (peça 16, fls. 238-242), sinalizando em sua análise o não encaminhamento do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, *com ressalva* quanto à formalização contratual, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4090/2016 - (peça 17, fls. 243-244).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"*, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 008/2014* – seguiu os ditames da Lei Federal n° 10.520/02 e da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores

alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa à aquisição de exames laboratoriais para atender aos usuários do SUS no Pronto Socorro, Clinica Médica, Clinica Cirúrgica, Maternidade e Pediatria do Hospital Regional de Nova Andradina/HRNA, pelo período de 05/02/2014 a 31/12/2014 , e no valor R$ 492.625,00 (quatrocentos e noventa e dois mil seiscentos e vinte e cinco reais), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 13, fls. 164-166), estando ausente nos autos o Subanexo XVII.

Destarte, apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos - (peça 16, fls. 6), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 8/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 54/2014**, **celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina FUNSAU-NA** (CNPJ nº 12.600.146/0001-57), **e Baronceli & Baronceli Ltda - ME** (CNPJ nº 10.622.636/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, *com ressalva* quanto à formalização contratual, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, consoante o r. Parecer - (peça 17, fls. 244), *in verbis:*

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> **I - pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato**, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 120, inciso II, e artigo 122, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;
>
> **II – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório**, nos termos do art. 59 I, da Lei Complementar 160/2012, c/c com artigo 120, I, "a" e art. 121, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> **III – multa ao Jurisdicionado. Senhor Fabio José Judacewski inscrito sob o**

CPF nº 554.916.931-20 com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;

IV - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto embora a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas referente ao Contrato esteja cristalina nos autos, não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual diante do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

No entanto, imperioso ressalvar quanto ao não encaminhamento do Subanexo XVII, exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011. Todavia, tal defeito é passível de saneamento pelo responsável pelo órgão na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, razão pela qual considero tratar-se de falha meramente formal e *recomendo* ao atual ordenador que proceda o encaminhamento do referido documento.

Por fim, vejo que o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 008/2014* e formalização do *Contrato Administrativo n.º 054/2014* estão corretamente formalizados, demonstrado nos auto que obedecem às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzir os efeitos deles decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e, parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 008/2014 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 054/2014 celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina/MS – FUNSAU-NA, CNPJ/MF n.º 12.600.146/0001-57, por seu Diretor Geral, Senhor Fábio José Jadacewski, CPF/MF n.º 554.916.931-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Baronceli & Baronceli Ltda - ME, CNPJ/MF n.º 10.622.636/0001-29, representada pelo Senhor Raulino Baronceli, CPF/MF nº 168.317.139-04, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, bem como pelo não envio do Subanexo XVII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.

171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 008/2014, da formalização do Contrato Administrativo nº 054/2014, com recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON